

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 839 DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

“INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE MARTINS, O USO DO COLAR DE GIRASSOL E DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NÃO VISÍVEL OU OCULTA E SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Martins/RN, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei trata do uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – Pessoa com deficiência oculta ou não visível: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata de natureza mental, intelectual ou sensorial. Aquela que em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – Colar de Girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis.

III – Carteira de Identificação: cópia do RG, cópia do CPF, comprovante de residência atual, 02(duas) fotos 3x4 ou arquivo fotográfico feito nos últimos 30(trinta) dias e relatório médico com a CID da deficiência.

a) No relatório médico deverá constar a informação se o usuário necessita ou não de acompanhante. Caso necessite, as vantagens são garantidas para a pessoa com deficiência e seu acompanhante.

§ 1º A carteira de identificação da pessoa com deficiência não é um documento obrigatório, sendo emitida apenas apelido da pessoa interessada.

§ 2º A solicitação da emissão da segunda via da carteira, somente será aceita com a apresentação de registro de boletim de ocorrência referente a sua perda ou extravio.

Art. 3º - O uso do colar de girassol e da Carteira de Identificação é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Art. 4º - As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do cordão de girassol e/ou a Carteira de Identificação, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado nos termos desta Lei.

Art. 5º - A expedição da carteira da pessoa com deficiência, bem como a sua confecção, será de forma gratuita e em nenhum momento permitirá a cobrança de taxa.

Art. 6º - No corpo da carteira de identificação da pessoa com deficiência deverá constar:

I – Nome completo e a fotografia do titular da carteira.

II – A classificação internacional de doenças CID;

III – A descrição da deficiência, se houver interesse do portador;

IV – A modalidade da deficiência (física, auditiva, visual, etc);

V – O número da lei federal de inclusão da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015);

VI – O número da presente lei municipal.

Art. 7º - Caberá os órgãos competentes expedi-la em um prazo máximo de (dez) dias e com validade de dois anos para a atualização cadastral.

Art. 8º - Apresentação da carteira da pessoa com deficiência dará acesso gratuito em eventos de qualquer espécie no município.

Art. 9º - As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigados a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços

individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas com deficiência oculta usando o cordão de girassol, o que, automaticamente o estará identificando.

Parágrafo Único - Entende-se como estabelecimentos privados:

I – Supermercados;

II – Bancos;

III – Farmácias;

IV – Restaurantes;

V – Bares;

VI – Lojas em geral;

VII – similares.

Art. 10º - Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar os funcionários e colaboradores quanto ao significado do Colar de Girassol e da Carteira de Identificação, a fim de garantir o atendimento adequado aos seus portadores.

Art. 11º - Por meio de instrumentos e mecanismos adequados de divulgação, será dada publicidade dos direitos das pessoas com deficiências não visíveis ou ocultas, bem como do uso do Colar de Girassol e da Carteira de Identificação pelas pessoas com deficiência de que trata esta lei ou pelos seus familiares.

Art. 12º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO CESAR GALDINO

Prefeito do Município de Martins/RN

Publicado por:

Marcos Danilo Carvalho Gurgel

Código Identificador:417BFF75

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 24/09/2025. Edição 3631
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>